Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2387/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01334/2012/001
PROTOCOLO	: 1806692
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA,
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS 13.997,LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 E DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – VIGILANTE – FUNÇÃO PERMANENTE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-1360/2017,** nos termos em que foi posta;

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS** e o ***Sr. Adilson Centurião***, para exercer a função de vigilante.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Francisco Emanoel Albuquerque Costa** – Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.RC-1360/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de ADILSON CENTURIAO efetuada pelo Município de Bela Vista/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal - função sem previsão na lei autorizativa municipal);*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade contratante e Prefeito do Município à época, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o nº 200.471.691-68, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS assim distribuídas:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação ao art. art. 37, IX, da CF/88, realizando contratação temporária para função não contemplada em lei autorizativa, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido na OTJ n. 2/2010, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;".*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**III.A. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO***
>
> *Assim, em razão da ausência de servidor habilitado para os cargos desde o dia 01/01/2010, fez-se necessária a contratação para evitar a interrupção dos serviços dos órgãos públicos.*
>
> *Por isso, em nome da eficiência e do interesse público na Administração o Prefeito realizou a contratação por tempo determinado (...)*
>
> *Verifica-se que foi amplamente demonstrado o excepcional interesse público, ante a necessidade de continuidade do serviço prestado à população, já que envolve serviço essencial (segurança) ao Município de Bela Vista/MS.*
>
> *Por fim, para evitar a contratação de novos temporários, no mesmo ano (2011)*

foi formulado concurso público para preenchimento das vagas, conforme edital colacionado.

Dessa forma, constata-se a temporariedade e a necessidade excepcional de contratação temporária do Sr. Adilson Centurion, até a realização e o término de todos os procedimentos administrativos do concurso público, evitando a interrupção dos serviços dos órgãos públicos.

III.B. TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO

Destarte, a contratação respeitou o limite fixado na Lei para as contratações temporárias. Portanto, não há que se falar em irregularidade sobre a contratação, isto é, o Prefeito obedeceu a temporariedade da contratação.

Além disso, a contratação fez necessária pelo prazo de temporário de 10 (dez) meses até a finalização de todos os trâmites do concurso público realizado em 2011.

III.C. HIPÓTESE PREVISTA EM LEI

Logo, como a contratação de vigilante possui previsão entendimento jurisprudencial, bem como pelo fato extraordinário que motivou a contratação, deve ocorrer uma interpretação doutrinária e jurisprudencial das hipóteses, contextualizando a situação emergencial exposta no Município.

V. ANTIGO REGIMENTO INTERNO. SEM PREVISÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE

Portanto, não deve ser mantida a aplicação da multa ao responsável, uma vez que o presente processo foi instruído sob a égide do Antigo Regimento Interno desta Corte, no qual ***NÃO*** *se previa expressamente a aplicação de sanções, cabendo apenas à recomendação para que, nas próximas contratações, o responsável atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas.*

Nota-se que, a multa foi mal dimensionada, não sendo considerado que o caso em tela está sob o regime do Antigo Regimento Interno desta Corte.

Por outro lado, em que pese a remessa intempestiva dos documentos, tal equívoco deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo.

VI. DA MULTA REGIMENTAL IMPOSTA

No caso em tela, resta claro ter o Recorrente cumprido todas as determinações desta Corte de Contas, contratando um vigilante por prazo determinado para dar continuidade ao serviço municipal até a finalização do concurso público.

Portanto, o valor da multa se mostra manifestamente excessivo, devendo a multa, por decorrência, ser fixada em quantia razoável.

Assim, no caso de manutenção da multa, deve a mesma ser reduzida para no máximo 5 (cinco) UFERMS, como costumeiramente aplicada por esta Casa de Contas e nos termos do artigo 170 da Resolução Normativa n.º 76/2013."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às fls. 29/36, sua Análise DFAPGP – 1483/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto, o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 13945/2019 (pp. 37/40), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.RC- 1360/2017** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame dos órgãos de apoio que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento,* mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> ***"X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico."***

Desta forma, averiguo que o Município não especificou na Lei Municipal n.º 017/2006 a possível contratação temporária na função de vigilante, de forma que

não se pode interpretar de forma genérica o cargo como faz crer o Responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205, da Carta Magna.

Diante disso, a função de vigilante deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas (fins) da área de Educação e Saúde Pública.

Apesar de o jurisdicionado alegar que a legislação vigente na época não previa sanção, mas apenas recomendação, seu argumento não merece guarida, tendo em vista que o Princípio da Aplicação Imediata da Norma Processual preconiza que a norma processual aplicada é a vigente.

Mesmo que o jurisdicionado aduza que o envio dos documentos não causou prejuízo ao erário, essa alegação por si só não é o suficiente para banir as multas aplicadas.

Quanto à multa aplicada, entendo que esta foi aplicada com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS, sendo assim a multa está correta.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Além de ser o responsável administrativo pelas remessas de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro conforme dispõe o art. 23 da Lei Complementar n.º 160/2012 e IN n.º 38/2012 do TC/MS.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-1360/2017,** nos termos em que

foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. Jac/Net
SETAC.LBA/dssm